



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 231.849 - RS (2012/0197104-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : SILVANA OLEINIK  
**ADVOGADO** : LEONARDO SANTANA DE ABREU E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : RENATA FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : WALTER ROBERTO BARCELLOS POLI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : RAUL REGIS DE FREITAS LIMA E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRADO.

INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Violação do artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão hostilizado que enfrentou, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide.

2. Discussão quanto à comprovação dos requisitos ensejadores do dano material. Inviabilidade no caso concreto, ante necessidade de reexame de provas. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Tribunal *a quo* que fixou o *quantum* indenizatório balizado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, impedindo a atuação desta Corte, reservada apenas aos casos de excessividade ou irrisoriedade da verba, pena de afronta ao texto da Súmula n. 7 desta Corte.

4. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do apelo especial fundado no dissídio interpretativo, na medida em que, para verificação dos casos confrontados se faz necessária a análise da situação fática do caso concreto

5. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO RAUL ARAÚJO  
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 231.849 - RS (2012/0197104-1)**

AGRAVANTE : SILVANA OLEINIK  
ADVOGADO : LEONARDO SANTANA DE ABREU E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RENATA FIGUEIREDO  
ADVOGADO : WALTER ROBERTO BARCELLOS POLI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS  
ADVOGADO : RAUL REGIS DE FREITAS LIMA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Cuida-se de agravo regimental, interposto por SILVANA OLEINIK, contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

O apelo extremo (art. 105, III, “a”, da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em julgamento de apelação cível, a qual se encontra assim ementada (fls. 611, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COLISÃO NA TRASEIRA.

1. Prejuízo moral evidenciado, mas não na extensão pretendida pela autora, eis que ausente prova segura nos autos de que a lesão afirmada (protrusão discal lombar), que teria desencadeado quadro de dor permanente e exigido diversos tratamentos médicos, tenha relação direta e imediata com o acidente em discussão. O mesmo se afirma quanto à rescisão do contrato de trabalho que mantinha quando do infortúnio. Reconhecimento dos danos a partir da verificação da violação da integridade física da autora, eis que, segundo laudos médicos, teve lesão do tipo “*whiplash*” na coluna cervical e lesão no ombro esquerdo, tendo que fazer uso de colar cervical. *Quantum* indenizatório arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), importância esta que cumpre as funções esperadas da condenação (compensatória, punitiva e pedagógica) e, por outro lado, não causa enriquecimento excessivo à demandante.

2. Os danos emergentes com despesas e tratamentos médicos diretamente relacionados com as lesões reconhecidas como efetivamente advindas do sinistro devem ser objeto de reparação. Apuração do total devido postergada para fase de liquidação da sentença por artigos (art. 475 - E do CPC).

3. Ausente impugnação especificada da sentença em relação aos danos a título de despesas com deslocamento e de desvalorização do veículo não conhecidas, pois não observado o dever de impugnação especificada da sentença, extraído da regra do art. 514, II, do CPC e do Princípio da Motivação.

4. Pretensão de pagamento de geometria no veículo sinistrado, realizada após o seu conserto pela seguradora da ré, não acolhida, pois ausente demonstração da necessidade da mesma e de sua vinculação com o evento em discussão neste feito.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Não havendo na apólice de seguro cláusula expressa de exclusão de cobertura pelos danos morais, estes estão compreendidos na rubrica danos corporais (súmula nº 402 do STJ), motivo pelo qual deve a seguradora arcar com a condenação a esse título. Responsabilidade da denunciada até o limite das coberturas contratadas a título de danos materiais e pessoais.

6. Ônus sucumbenciais redimensionados, compensação da verba honorária admitida (art. 21 do CPC e verbete de súmula nº 306 do STJ).  
APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDA.

Nas razões do apelo nobre, a insurgente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 282, II e 535, II, do Código de Processo Civil, 186, 402 e 927 do Código Civil.

Sustentou, em suma: **a)** a negativa de prestação jurisdicional; **b)** ser devida a "indenização por dano material que engloba todas as despesas com saúde havidas em razão do acidente de trânsito, bem como as havidas durante a tramitação do feito e as futuras", e, ainda, indenização por dano material por deslocamentos, desvalorização do veículo e despesas com geometria do veículo" (fls. 668 e 673) e, **c)** dissídio jurisprudencial quanto à majoração da indenização por dano moral.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou provimento ao recurso especial, aos seguintes argumentos: **a)** inexistência de violação do art. 535 do CPC; e, **b)** incidência da Súmula 7/STJ, no que tange à alegação de existência de dano material indenizável, à discussão acerca do *quantum* indenizatório por dano moral, considerado irrisório; e, ainda, ao dissídio interpretativo invocado.

Irresignada, a recorrente repisa as razões do seu recurso especial, sustentando, para tanto: **a)** a efetiva violação do art. 535, II, do CPC; **b)** a inexistência de necessidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ); **c)** que o valor fixado pelo acórdão recorrido não atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, devendo, assim, ser majorado a patamar mais elevado.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, sua apresentação perante a eg. Quarta Turma desta Corte.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 231.849 - RS (2012/0197104-1)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO.

INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Violação do artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão hostilizado que enfrentou, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide.

2. Discussão quanto à comprovação dos requisitos ensejadores do dano material. Inviabilidade no caso concreto, ante necessidade de reexame de provas. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Tribunal *a quo* que fixou o *quantum* indenizatório balizado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, impedindo a atuação desta Corte, reservada apenas aos casos de excessividade ou irrisoriedade da verba, pena de afronta ao texto da Súmula n. 7 desta Corte.

4. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do apelo especial fundado no dissídio interpretativo, na medida em que, para verificação dos casos confrontados se faz necessária a análise da situação fática do caso concreto

5. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Não merece reforma a decisão agravada, porquanto a recorrente não trouxe argumentos capazes de derruir o entendimento consignado na decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. No que tange à apontada violação do artigo 535 do CPC, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: AgRg no Ag 1.402.701/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 6.9.2011; REsp 1.264.044/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.9.2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 31.8.2011.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Com relação aos alegados danos materiais, o aresto estadual destacou o seguinte (fls. 526-636):

No que tange aos **danos materiais com despesas médicas e tratamentos para alívio da dor**, devem se restringir às lesões reconhecidas como advindas diretamente do acidente, quais sejam: lesão no ombro esquerdo e lesão do tipo “*whiplash*” na coluna cervical. Os tratamentos realizados para “*protrusão discal lombar*”, em razão da ausência de reconhecimento acerca da sua relação direta e imediata com o evento, não englobam a condenação.

Como se mostra inviável, a partir da simples análise dos documentos acostados aos autos, concluir quais tiveram como causa as lesões referidas, imperativo é que a apuração do *quantum* devido seja aferida em liquidação de sentença por artigos (art. 475-E do CPC). Neste momento poderá a autora demonstrar, efetivamente, quais despesas tiveram relação com as lesões acima reconhecidas como decorrentes do infortúnio.

Desde já deixo consignado que os valores que serão reconhecidos deverão ser corrigidos monetariamente desde os desembolsos realizados (súmula 43 do STJ), pelo IGP-M, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (art. 398 do CC/02 e verbete de súmula nº 54 do STJ).

Em relação às **pretensões reparatórias correspondentes a despesas com deslocamentos e desvalorização do veículo** (fl. 561), o recurso não merece ser conhecido, pois não impugnada, de maneira especificada, em evidente afronta ao art. 514, II, do CPC e ao Princípio da Motivação, a sentença.

Frise-se que a Magistrada sentenciante, ao apreciar as mesmas, foi expressa ao fundamentar (fls. 533/534):

“As despesas decorrentes da utilização de serviço de táxi que se referem ao período em que a autora esteve privada do uso de seu automóvel também deverão ser objeto de ressarcimento. Quais sejam, R\$ 8,50 em 13/09/2005 (fl. 97); R\$ 6,00 em 15/09/2005 (fl. 98); R\$ 6,00 em 15/09/2005 (fl. 99); R\$ 7,00 em 13/09/2005 (fl. 101); R\$ 9,00 em 13/09/2005 (fl. 102) e R\$ 11,00 em 12/09/2005 (fl. 106). Os demais recibos referem-se a período diverso, portanto não há motivo para reembolso.

[...].

Como se vê, não disse o equívoco da Magistrada em reconhecer apenas alguns recibos de pagamento, nem qual o valor faltante era devido; apenas afirmou, de maneira genérica, sem apontar a prova do prejuízo, fazer jus à indenização.

O mesmo sucedeu em relação à pretensão de indenização por desvalorização do veículo, uma vez que não refutou a conclusão sentencial – imprescindibilidade da comprovada depreciação, não demonstrada na espécie.

[...].

Por fim, no que diz com a pretensão de reparação das despesas com geometria do veículo (fl. 146), não obstante tenha sido realizada após o sinistro (26/10/2005), não significa que tenha relação direta com o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo. Sequer é crível que, quando do conserto do veículo pela seguradora da ré, a oficina credenciada não tivesse providenciado a geometria do veículo.

Ademais, conforme se verifica às fls. 149/150, um deles elaborado na mesma data da despesa referida, sequer indica necessidade de geometria e relação desta com os danos no veículo, o que impede presumir que tenha sido necessária e, ainda, que tenha relação direta com o evento.

Destarte, vai desacolhida a pretensão indenizatória também neste ponto.

Desse modo, asseverou o Tribunal local serem devidas todas as despesas médicas, para o alívio da dor, decorrentes das lesões sofridas pelo acidente, quais sejam: lesão no ombro esquerdo; lesão do tipo *whiplash* na coluna cervical. Em seguida determinou aferição, em liquidação de sentença por artigos, das despesas que tiveram relação com as lesões provenientes do acidente.

No mais, quanto aos danos relativos ao veículo, a Corte originária afirmou não estarem provadas tais alegações.

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

3. Incide, também, o enunciado da Súmula n. 7 do STJ no que tange ao exame da pretensão voltada à majoração da verba indenizatória fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de indenização decorrente de acidente de trânsito, no qual restou vitimada a ora agravante.

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o *quantum* indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula nº 7 do STJ).

4. Registre-se, ademais, que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Nesse sentido: (REsp 1.186.481/AC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 18.5.2010) e AgRg no Ag 1.160.541/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, 25.10.2011).

5. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0197104-1

AgRg no  
AREsp 231.849 / RS

Números Origem: 1033110420078210001 10700103310 70043641059 70045925831 70046822789  
70047934039

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILVANA OLEINIK  
ADVOGADO : LEONARDO SANTANA DE ABREU E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RENATA FIGUEIREDO  
ADVOGADO : WALTER ROBERTO BARCELLOS POLI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS  
ADVOGADO : RAUL REGIS DE FREITAS LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILVANA OLEINIK  
ADVOGADO : LEONARDO SANTANA DE ABREU E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RENATA FIGUEIREDO  
ADVOGADO : WALTER ROBERTO BARCELLOS POLI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS  
ADVOGADO : RAUL REGIS DE FREITAS LIMA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.